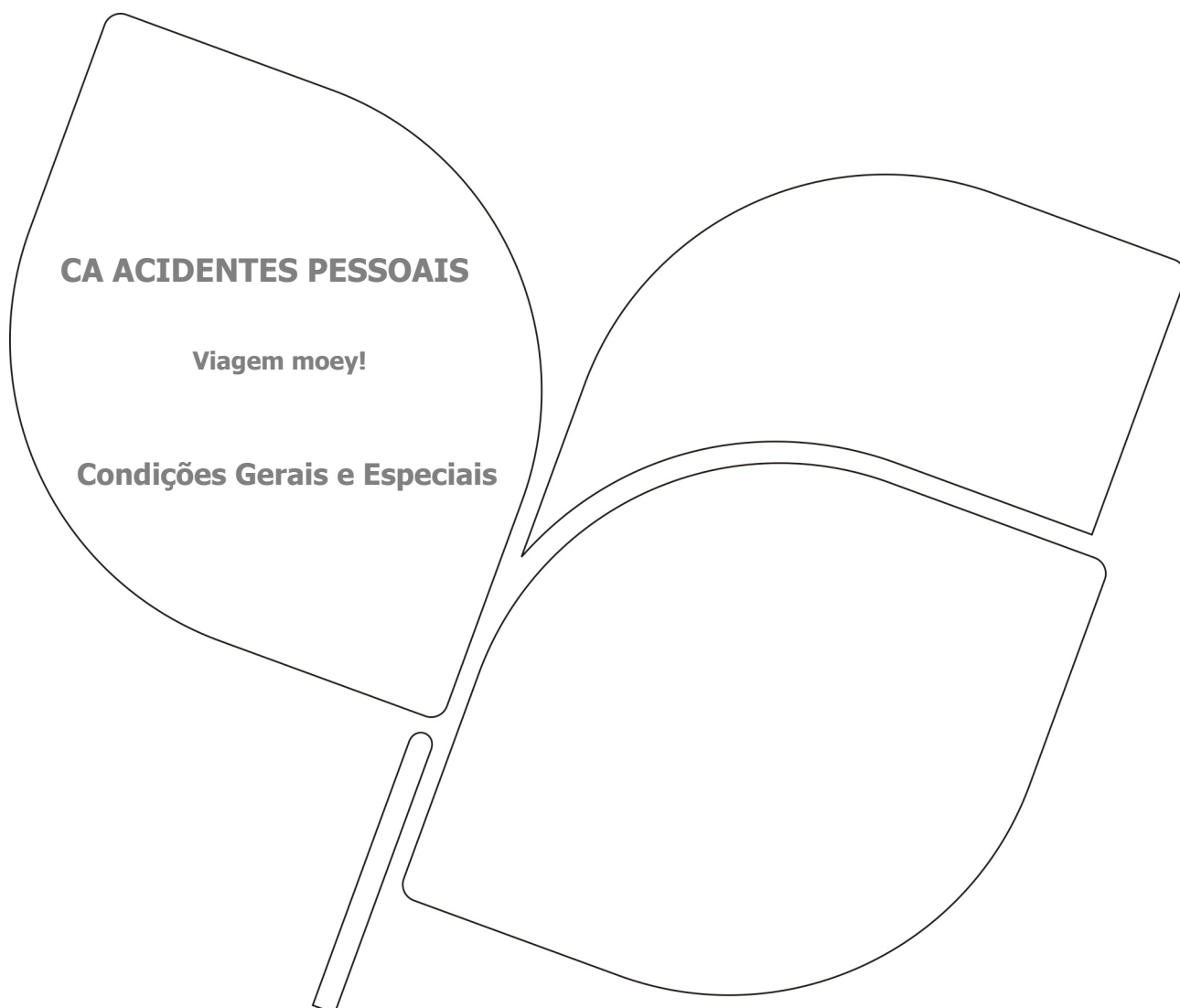




CA ACIDENTES PESSOAIS

Viagem moey!

Condições Gerais e Especiais

Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8h30 às 17h30 - custo de uma chamada para a rede fixa nacional)

www.ca-seguros.pt



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	3
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	3
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	3
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	3
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	11
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS.....	11
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	13
CLÁUSULA 6. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	13
CLÁUSULA 7. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	13
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	14
CLÁUSULA 9. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	14
CLÁUSULA 10. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	15
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	15
CLÁUSULA 11. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	15
CLÁUSULA 12. ^a - COBERTURA.....	15
CLÁUSULA 13. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	15
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	15
CLÁUSULA 14. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	15
CLÁUSULA 15. ^a - DURAÇÃO.....	15
CLÁUSULA 16. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	16
CLÁUSULA 17. ^a - CADUCIDADE DO CONTRATO.....	16
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	16
CLÁUSULA 18. ^a - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE.....	16
CLÁUSULA 19. ^a - CAPITALIS SEGUROS.....	16
CLÁUSULA 20. ^a - MENORES E INCAPAZES.....	16
CLÁUSULA 21. ^a - FRANQUIA.....	16
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	16
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO.....	16
CLÁUSULA 23. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	18
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	18
CLÁUSULA 25. ^a - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR.....	18
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	18
CLÁUSULA 26. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	18
CLÁUSULA 27. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	18
CLÁUSULA 28. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	19
CLÁUSULA 29. ^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	19
CLÁUSULA 30. ^a - FORO.....	19
ANEXO I - QUADRO DE COBERTURAS E CAPITALIS.....	20
ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	21



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Acidentes Pessoais e que subscreve o contrato de seguro;
- c) **Tomador do Seguro**, a entidade que celebra o contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Pessoa Segura, ou Viajante**, o cliente moey! cuja vida, saúde ou integridade física se segura;
- e) **Beneficiário**, a pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro;
- f) **Acidente**, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas ou a morte;
- g) **Doença**, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido. Considera-se Doença pré-existente, qualquer Doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro;
- i) **Sinistro**, qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

- j) **Serviço de Assistência**, o serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas no presente contrato, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços;
- k) **Acompanhantes**, as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;
- l) **Domicílio**, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica;
- m) **Bagagem**, as malas e/ou sacos contendo vestuário, calçado, objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria), artigos de higiene ou maquilhagem pessoal;
- n) **Roubo**, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura;
- o) **Bagageira**, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.
- p) **Bagagem**, o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção;
- q) **Danos em Bagagem**, os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem pela Pessoa Segura, tendo por causa um sinistro súbito e accidental ocorrido enquanto a bagagem se encontre ao cuidado da empresa transportadora.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante, nos termos das respectivas coberturas contratadas, os seguintes riscos:

1. Assistência em Viagem moey!

- a) Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no estrangeiro;
- b) Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal;
- c) Despesas de Tratamento em Portugal, exclusivamente em caso de acidente no Estrangeiro;
- d) Despesas Odontológicas;
- e) Despesas de Funeral;
- f) Repatriamento ao ponto de origem;
- g) Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal;
- h) Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida;
- i) Perda de Ligações Aéreas;
- j) Procura e transporte de bagagens perdidas;
- k) Assistência jurídica no estrangeiro;
- l) Perda, Roubo, extravio ou Danos em Bagagem;
- m) Cancelamento Viagem, Encurtar Viagem, Abandono da Viagem e Partida Perdida.

2. Actividades de Inverno e Aventura

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante o pagamento das prestações previstas nos números seguintes, em consequência de Acidente sofrido pela Pessoa Segura durante uma viagem de lazer ou durante uma viagem necessária no âmbito da sua profissão.

1 - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO NO ESTRANGEIRO

1.1. Se, em consequência de acidente ou Doença no estrangeiro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Os gastos de hospitalização;**

1.2. É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pelo segurador, através dos Serviços de Assistência.

1.3. Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos Serviços de Assistência, se a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

1.4. A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

2- DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL

2.1. Se em consequência de acidente ou Doença em Portugal, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- c) Os gastos de hospitalização;**

2.2. É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pelo segurador, através dos Serviços de Assistência.

3 - DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL, EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

3.1. O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente no estrangeiro coberto pela apólice, desde que efetuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

3.2. É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar em Portugal, ficando expressamente excluídas todas as restantes.

4 - DESPESAS ONDOTOLÓGICAS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, as despesas odontológicas de emergência necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice.

5- DESPESAS DE FUNERAL

5.1. O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, as despesas com o funeral da Pessoa Segura, em caso de Acidente.

5.2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

6 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM

6.1. Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer, e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao domicílio habitual, até ao limite de capital expresso no quadro de coberturas e capitais.

6.2. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

7 - REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL

7.1. Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso ao domicílio da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do domicílio habitual.

7.2. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

8 - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

8.1. O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro.

8.2. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e não tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio.

9 - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

9.1. Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá asseguradas pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite de capital contratado expresso no quadro de coberturas e capitais.

9.2 Ficam expressamente excluídos desta garantia as perdas de ligações aéreas motivados por atrasos na chegada do avião, que por sua vez seja causado por acontecimentos cuja responsabilidade seja imputada à Companhia Aérea por quaisquer problemas operacionais, nomeadamente avarias, falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

9.3 Para que a presente garantia possa ser acionada, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior a (90) noventa minutos face à hora prevista do voo subsequente.

10 - PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS

10.1. O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá a Pessoa Segura participação às autoridades no caso de roubo, de perda ou extravio da bagagem.

10.2. Após o aparecimento da bagagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11 - ASSISTENCIA JURIDICA NO ESTRANGEIRO

11.1. Defesa e reclamação jurídica: O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao limite do Capital Seguro, expresso no quadro de coberturas e capitais, o pagamento das despesas necessárias à defesa legal da Pessoa Segura perante qualquer Tribunal, em consequência de evento ocorrido no estrangeiro.

11.2. Avanço de cauções penais (custos processuais): O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao limite do Capital Seguro, expresso no quadro de coberturas e capitais, e a título de adiantamento, a caução que seja exigida à Pessoa Segura referentes a custos processuais em consequência de evento ocorrido no estrangeiro. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma no prazo de seis meses. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução.

11.3. Liberdade Provisória: O Segurador, através dos serviços de assistência depositará as cauções que sejam exigidas para obter a liberdade provisória do Segurado. O pagamento, de qualquer caução será feito a título de empréstimo, ficando o seu responsável obrigado a reembolsar o montante da mesma no prazo de seis meses. A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo Segurado, no momento da constituição da caução. As importâncias pagas pelo Segurador, a título de caução, ser-lhe-ão reembolsadas:

- a) Diretamente pelo tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- b) Pela Pessoa Segura, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- c) Pela Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o tribunal não devolverá esse valor.

11.4. A presente garantia não abrange todos e quaisquer sinistros que decorram da atividade profissional da Pessoa Segura, nomeadamente:

- a) Os relacionados com veículos a motor e/ou seus reboques, propriedade da Pessoa Segura ou que estejam sob a sua responsabilidade, ainda que ocasionalmente;
- b) A defesa dos interesses jurídicos da Pessoa Segura relacionados com o direito fiscal, aduaneiro ou similares;
- c) Processos que envolvam a responsabilidade da Pessoa Segura em caso de fraude, dolo ou culpa grave;
- d) Diferendos entre a Pessoa Segura e o seu Segurador;
- e) As indemnizações, coimas, multas ou sanções de qualquer natureza em que a pessoa Segura seja condenada;

- f) Custas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxas de justiça em processo-crime (com exceção da devida pelo assistente em processo penal);
- g) As prestações que não tenham sido solicitadas ao seu Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade demonstrada.

11.5. Ficam ainda excluídos das garantias contratuais:

- a) O custo das viagens da Pessoa Segura quando este tenha que se deslocar, quer em Portugal, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial, ainda que este esteja coberto pela Apólice;
- b) Os gastos que um terceiro deve ou deveria suportar se a Pessoa Segura não estivesse coberto por esta garantia;
- c) A reclamação judicial dos direitos da Pessoa Segura, quando o valor da ação a propor seja inferior ao mais elevado salário mínimo nacional, em vigor à data da propositura da Ação;
- d) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura, emergente de atos ou omissões dolosamente praticados.

12 - PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DANOS EM BAGAGEM

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no quadro de coberturas e capitais, da perda, roubo, extravio ou danos na sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas situações seguintes:

12.1. PERDA DE BAGAGEM.

12.2. ROUBO PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU EMINÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A PESSOA SEGURA.

12.2.1. Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

12.3. EXTRAVIO DA BAGAGEM QUANDO ENTREGUE À GUARDA DE EMPRESA TRANSPORTADORA.

12.3.1. Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente garantia.

12.3.2. No caso de transporte aéreo, a pessoa segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indenização por Kg). A seguradora indemnizará a pessoa segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

12.3.4. No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

12.3.5. No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da pessoa segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

12.3.6. Os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

12.3.7. Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

12.4. DANOS EM BAGAGEM

12.4.1. Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

12.5. Ficam expressamente excluídas das garantias de Perda, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) **Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;**
- b) **Medidas sanitárias ou de desinfeção;**
- c) **Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;**
- d) **Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;**
- e) **Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;**
- f) **Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;**
- g) **Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;**
- h) **Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade.**
- i) **Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;**
- j) **Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;**
- k) **Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas.**

12.5.2. Ficam ainda excluídos das mesmas coberturas:

- a) **Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;**
- b) **Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;**
- c) **Instrumentos musicais;**
- d) **Carrinho de bebé;**

- e) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

13 - CANCELAMENTO VIAGEM, ENCURTAR VIAGEM, ABANDONO DA VIAGEM E PARTIDA PERDIDA

13.1. Cancelamento Antecipado de Viagem: O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite indicado no quadro de coberturas e capitais, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura por quaisquer dos motivos expressos na presente garantia, cancele uma viagem, em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave. Para efeitos da presente cobertura, considera-se acidente grave ou Doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da Doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

13.2 Interrupção de Viagem (Encurtar ou abandonar a viagem): O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura ter de abandonar ou encurtar a viagem em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave da Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos. Para efeitos da presente cobertura, considera-se acidente grave ou Doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da Doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

13.3 Partida Perdida: O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite indicado no quadro de coberturas e capitais, os gastos adicionais razoáveis referentes a deslocações e alojamento (apenas dormida) necessários para chegar ao seu destino ou regressar a casa, se não for possível chegar ao local de onde parte o seu itinerário de viagem reservado para a saída inicial ou chegada final ao seu país de origem devido:

- a) À avaria do transporte público;
- b) O veículo em que viaja avariou ou sofreu um acidente;
- c) Um acidente ou avaria que ocorra mais à frente numa autoestrada ou via rápida e que cause um atraso inesperado ao veículo em que viaja;
- d) Greve, ação coletiva, condições climáticas adversas,
- e) Um desastre natural.

13.3.1 Em caso de sinistro decorrente de atraso numa autoestrada ou via rápida, a pessoa segura sinistrada, deverá obter uma confirmação oficial da polícia ou serviços de assistência rodoviária do local do atraso indicando o motivo do atraso e a duração do atraso.

13.3.2 Não ficam garantidos sinistros em que não esteja acautelado o tempo necessário para percorrer o trajeto previsto em função do local, do transporte utilizado e considerando eventuais situações de engarrafamentos.

13.3.3. A presente cobertura está sujeita a uma Franquia de 100,00 euros por sinistro

13.3.4 Fica excluído da presente garantia:

- a) ocorrência de greve ou ação coletiva ou tornada pública à data de compra deste seguro;
- b) o veículo em que viaja sofrer um acidente ou avaria e para o qual não é fornecido um relatório da oficina de reparação;
- c) Despesas adicionais em que o operador do transporte público tenha oferecido preparativos de viagem alternativos razoáveis;
- d) Qualquer situação mencionada na secção de exclusões gerais.

14 - ACTIVIDADES DE INVERNO E AVENTURA

14.1 Quando contratado, ficam exclusivamente garantidos os sinistros decorrentes da prática amadora das seguintes atividades, a saber:

- a) BTT;
- b) Rafting;
- c) Montanhismo;
- d) Caminhadas;
- e) Passeios de Bicicleta;
- f) Orientação e sobrevivência;
- g) Observação de Fauna e flora;
- h) Tirollesa;
- i) Bouldering (paredes artificiais de escalada);
- j) Escalada;
- k) Mergulho;
- l) Ski;
- m) Patinagem no gelo;
- n) Mushing;
- o) Snowboard.

14.2 Ficam expressamente excluídas do presente contrato de seguro todas as atividades realizadas em altitude superior a 3.500 metros e profundidade superior a 30m.

14.3 A garantia da prática dos desportos ou atividades enumerados, obriga ao uso de equipamento de proteção e segurança apropriado para a actividade.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - As garantias previstas no presente contrato são válidas em todo o mundo, salvo convenção em contrário, constante nas Condições Particulares.

2 - O presente contrato cobre os sinistros ocorridos no seu período de vigência.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1 - Ficam excluídas do presente contrato as seguintes situações:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro;
- b) Lesões ou Doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer Doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro.

- e) Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da pessoa segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela pessoa segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da pessoa segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, para-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da pessoa segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por Doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no

decurso da viagem;

- v) Doenças musculares e Doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- w) Transporte em aviões militares;
- x) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- y) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- z) Epidemias e Pandemias.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo

previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

4 - Aceitando a proposta a que se refere a alínea a) do número anterior, o Segurador comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições no prazo de 14 dias, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

CLÁUSULA 10.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

O prémio é devido na data da celebração do contrato.

CLÁUSULA 12.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

A falta de pagamento do prémio na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.

2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.^a - DURAÇÃO

1 - O contrato indica a sua duração, que corresponde a um período certo e determinado (seguro temporário).

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

CLÁUSULA 16.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

3 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

4 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

5 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17.^a - CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 18.^a - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo expressamente indicado nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 19.^a - CAPITAIS SEGUROS

Os capitais seguros para cada uma das garantias cobertas por esta Apólice, são os expressamente indicados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 20.^a - MENORES E INCAPAZES

Em caso de morte de Pessoa Segura de idade inferior a 14 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostre incapaz de governar a sua pessoa à data do sinistro, a prestação do Segurador está legalmente limitada ao pagamento de prestações estritamente indemnizatórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

CLÁUSULA 21.^a - FRANQUIA

Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 22.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou o

Beneficiário obrigam-se:

- a) **A comunicar tal facto, via telefone para a Linha de Assistência, diretamente via APP moey! ou por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2 - O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro;
- b) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- c) A promover o envio, até oito dias após o Segurado ter sido clinicamente assistido, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, e o seu diagnóstico;
- d) A comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, a data da alta;
- e) A entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato;
- f) A cumprir as prescrições médicas, sob pena do Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- g) A sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira, cessando a responsabilidade deste se o não fizer;
- h) A autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade do Segurador.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6 - Se do acidente resultar a morte do Segurado deverão, em complemento da participação do acidente mencionada na alínea a) do n.º 1, ser enviados ao Segurador o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

CLÁUSULA 23.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 24.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

- 1 - O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
- 2 - As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.
- 3 - A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

CLÁUSULA 25.^a - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

- 1 - Relativamente a Despesas de Funeral, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro e do Segurado, contra Terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
- 2 - O Tomador do Seguro e o Segurado respondem por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 26.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.
- 2 - Na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, a omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das mesmas.
- 3 - No caso previsto no número anterior, caso o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham prestado a referida informação, as prestações indemnizatórias devidas pelo sinistro verificado no âmbito dos contratos aí referidos são efectuadas pelo Segurador, dentro dos limites da respectiva obrigação, e apenas se não o for pelos restantes Seguradores.

CLÁUSULA 27.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 28.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 29.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 30.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I - QUADRO DE COBERTURAS E CAPITALAIS

GARANTIA	CAPITAL SEGURO
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	7,500.00 €
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização em Portugal	5,000.00 €
Despesas de Tratamento em Portugal, Exclusivamente em Caso de Acidente no Estrangeiro	1,500.00 €
Despesas Odontológicas	250.00 €
Repatriamento ao ponto de origem	Ilimitado
Despesas de Funeral	1,500.00 €
Repatriamento ao ponto de origem quando em estado terminal	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Perda de Ligações aéreas	200.00 € dia máx. 1,000.00 €
Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
Assistência Jurídica no estrangeiro: - Defesa e reclamação jurídica - Avanço de cauções penais (custos processuais) - Liberdade provisória	Ilimitado 1,000.00 € 2,500.00 €
Perda, Roubo, Extravio ou Deterioração de Bagagem	750 € (max. 200 €/artigo)
Cancelamento Viagem, Encurtar Viagem, Abandono da Viagem e Partida Perdida	1,000.00 €

ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>